



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU-PA.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI FEDERAL 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a Contratação de empresa para o fornecimento de uniformes e EPI's para a secretaria de infraestrutura, no Município de Dom Eliseu/PA, atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal com Dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, II da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Logo, por haver preço compatível com o do valor do mercado municipal, tal procedimento (dispensa) encontra devido amparo legal em seu escopo.

Uma vez que a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Antes da contratação, necessário atentar-se a ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



2. Adequa o do servi o t cnico para satisfa o do interesse p blico espec fico;
3. Compatibilidade de pre o dentro dos par metros exercidos no mercado.

Diante da an lise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determina o da contra o do servi o para atender o interesse P blico e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do servi o p blico deve ser preservada sendo a contrata o do servi o t cnico que abriga o objeto em an lise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de pre os praticados no mercado regional, o que encontram-se em conson ncia com os requisitos necess rios para dar legalidade a contrata o que ora se prop e.

Portanto, quanto   realiza o de dispensa de licita o para contrata o do objeto *sub examine*, na an lise desta Assessoria Jur dica, n o vislumbra qualquer irregularidade ou  bice para o procedimento.

3. CONCLUS O

Verificara-se presente a minuta contratual. Em an lise, possui correta t cnica redacional bem como n o vislumbra esta Assessoria Jur dica a necessidade de modifica es nas justificativas ou cl usulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jur dica Municipal pela legalidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de an lise do presente instrumento.

  o parecer.

Dom Eliseu/PA, 29 de maio de 2020.

**ERIC FELIPE
VALENTE
PIMENTA**

Assinado de forma digital por ERIC
FELIPE VALENTE PIMENTA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=ERIC FELIPE
VALENTE PIMENTA
Dados: 2020.05.29 14:19:19 -03'00'

Eric Felipe V. Pimenta

OAB/PA n  21.794